

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Questões Económicas

Por ordem superior e para os devidos efeitos se publica o texto do Protocolo adicional à Convenção de Comércio concluída entre Portugal e a Suíça em 20 de Dezembro de 1905, assinado em Lisboa em 15 de Dezembro de 1934:

(Tradução)

Protocole additionnel à la Convention de Commerce
conclue entre le Portugal et la Suisse le 20 Décembre 1905

Le Gouvernement de la République Portugaise et le Conseil Fédéral Suisse sont convenus d'ajouter à la Convention commerciale conclue entre le Portugal et la Suisse le 20 Décembre 1905 les stipulations suivantes:

ARTICLE 1.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à s'accorder réciproquement le traitement inconditionnel et illimité de la nation la plus favorisée pour tout ce qui se rapporte aux droits, taxes et impôts intérieurs de quelque nature qu'ils soient, aux impôts de consommation, aux droits ou taxes de monopole, d'octroi, d'accise, aux droits de timbre, ainsi que pour le mode de perception de ces droits, taxes ou impôts.

ARTICLE 2.

Le Gouvernement Suisse reconnaît que des désignations «Pôrto» et «Madeira» et les combinaisons dérivées de l'emploi de ces noms, soit dans leurs formes originelles, soit traduits (Port, Oporto, Portwine, Portwein, Portwijn, etc., ou Madère, Madeira wine, Madeira wein, Madeira wijn, etc.), ainsi que les désignations «Moscatel de Setúbal» et «Carcavelos», constituent des marques régionales ou appellations d'origine, dûment protégées au Portugal et appartenant exclusivement aux vins liquoreux produits dans les régions portugaises respectivement du Douro, de l'Île de Madère, de Setúbal et de Carcavelos.

Le Gouvernement Suisse s'engage à prendre les mesures nécessaires pour réprimer sur le territoire suisse l'importation, l'entreposage (soit dans les entrepôts de douane, soit dans les entrepôts cautionnés ou libres), la préparation, l'exportation, la circulation, la mise en vente et la vente de vins portant ces désignations, dès qu'ils ne seraient pas originaires des régions portugaises du Douro, de l'Île de Madère, de Setúbal et de Carcavelos et qu'ils n'aient pas été exportés respectivement le Pôrto par la barre du Douro et le port de Leixões, le Madeira par le port du Funchal, le Moscatel de Setúbal par les ports de Lisbonne ou de Setúbal et le Carcavelos par le port de Lisbonne.

L'authenticité de ces vins doit être établie par des certificats d'origine délivrés par les autorités compétentes portugaises et dont la présentation sera indispensable pour leur importation en Suisse.

La répression des contraventions aux dispositions du présent article s'exercera par voie de saisie, inutilisation ou toutes autres sanctions appropriées, alors même que la véritable origine du produit serait mentionnée ou que les appellations fausses seraient accompagnées de certains correctifs, tels que «genre», «type», «façon», «rival», ou d'une autre indication régionale spécifique ou autre, toutes marques, étiquettes ou inscriptions devant être interdites qui seraient susceptibles d'induire en erreur l'acheteur ou de créer dans son esprit une confusion sur la véritable origine du vin qu'il achète.

Les mêmes sanctions seront prises à l'égard de tous procédés tendant à mettre en vente des vins de liqueur

Protocolo adicional à Convenção de Comércio concluída entre Portugal e a Suíça em 20 de Dezembro de 1905

O Governo da República Portuguesa e o Conselho Federal Suíço acordaram em acrescentar à Convenção comercial concluída entre Portugal e a Suíça em 20 de Dezembro de 1905 as estipulações seguintes:

ARTIGO 1.º

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a conceder-se reciprocamente o tratamento incondicional e ilimitado da nação mais favorecida em tudo o que se refere aos direitos, taxas e impostos interiores, seja de que natureza forem, aos impostos de consumo, aos direitos e taxas do monopólio, de barreira, de accise, ao imposto do selo, assim como no que se refere à forma de cobrança destes direitos, taxas ou impostos.

ARTIGO 2.º

O Governo Suíço reconhece que as designações «Pôrto» e «Madeira» e as combinações derivadas do emprêgo destes nomes, quer nas suas formas originais, quer traduzidas (Port, Oporto, Portwine, Portwein, Portwijn, etc., ou Madère, Madeira wine, Madeira wein, Madeira wijn, etc.), assim como as designações «Moscatel de Setúbal» e «Carcavelos», constituem marcas regionais ou denominações de origem, devidamente protegidas em Portugal e pertencentes exclusivamente aos vinhos licorosos produzidos respectivamente nas regiões portuguesas do Douro, da Ilha da Madeira, de Setúbal e de Carcavelos.

O Governo Suíço obriga-se a tomar as medidas necessárias para reprimir no território suíço a importação, a armazenagem (quer em entrepostos alfandegados, quer em entrepostos cancelados ou livres), a preparação, a exportação, a circulação, a exposição à venda e a venda de vinhos com estas designações, desde que eles não sejam originários das regiões portuguesas do Douro, da Ilha da Madeira, de Setúbal e de Carcavelos, e que não tenham sido exportados respectivamente o Pôrto pela barra do Douro e pôrto de Leixões, o Madeira pelo pôrto do Funchal, o Moscatel de Setúbal pelos portos de Lisboa ou de Setúbal e o Carcavelos pelo pôrto de Lisboa.

A autenticidade destes vinhos é estabelecida por certificados de origem passados pelas autoridades portuguesas competentes e cuja apresentação será indispensável para a sua importação na Suíça.

A repressão das contravenções às disposições do presente artigo exercer-se-á por meio de apreensão, inutilização ou quaisquer outras sanções apropriadas, ainda mesmo que a verdadeira origem do produto seja mencionada ou que as falsas denominações sejam acompanhadas de certos correctivos, tais como «género», «tipo», «qualidade», «rival», ou de uma outra indicação regional específica ou de outra espécie de indicação, devendo ser proibidas todas as marcas, etiquetas ou inscrições que sejam susceptíveis de induzir o comprador em erro ou criar no seu espírito confusão sobre a verdadeira origem do vinho que adquire.

As mesmas sanções serão tomadas em relação a quaisquer processos tendentes a pôr à venda vinhos licorosos

ayant droit aux termes de cet article à une appellation d'origine, dont l'état de pureté à l'importation aurait été altéré par addition d'eau ou de vins autres.

Les sanctions visées ci-dessus seront appliquées à la diligence de l'administration ou à la requête du Ministère Public, ou sur l'initiative d'une partie intéressée, personne privée, syndicat ou association ressortissant de l'une des Hautes Parties Contractantes.

Les dispositions ci-dessus seront applicables aux vins liquoreux portant la marque «Estremadura» et expédiés par le port de Lisbonne, dès que la région vinicole dont il est originaire aura été délimitée et que son exportation sera soumise aux mêmes règles et garanties que celles adoptées au Portugal pour les vins énumérés au premier alinéa du présent article.

ARTICLE 3.

Le présent Protocole additionnel sera ratifié et les instruments de ratification seront échangés à Berne aussitôt que possible. Il entrera toutefois en vigueur à titre provisoire le 1^{er} Janvier 1935 et restera exécutoire jusqu'à l'échéance de la Convention de Commerce entre la Suisse et le Portugal du 20 Décembre 1905, à laquelle il se rapporte.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés à cet effet, ont signé le présent Protocole additionnel.

Fait en double exemplaire, à Lisbonne, le quinze Décembre mil neuf cent trente quatre.

*José Caeiro da Mata.
Egger.*

com direito, nos termos deste artigo, a denominação de origem, cujo estado de pureza à data da importação tenha sido alterado por adição de água ou de outros vinhos.

As sanções acima previstas serão aplicadas por diligência administrativa ou a requerimento do Ministério Público ou por iniciativa de uma parte interessada, pessoa privada, sindicato ou associação que seja nacional de uma das Altas Partes Contratantes.

As disposições acima mencionadas serão aplicáveis ao vinho licoroso com a marca «Estremadura» e expedido pelo porto de Lisboa, desde que a região vinícola de onde ele é originário tenha sido demarcada e que a sua exportação seja submetida às mesmas regras e garantias adoptadas em Portugal para os vinhos enumerados na primeira alínea do presente artigo.

ARTIGO 3.º

O presente Protocolo adicional será ratificado e a troca dos instrumentos de ratificação efectuar-se-á em Berne o mais cedo que puder ser. Entrará contudo em vigor, a título provisório, em 1 de Janeiro de 1935 e será executório até à expiração da Convenção de Comércio entre Portugal e a Suíça de 20 de Dezembro de 1905, à qual se refere.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito, assinaram o presente Protocolo adicional.

Feito em Lisboa, em duplicado, aos quinze de Dezembro de mil novecentos e trinta e quatro.

*José Caeiro da Mata.
Egger.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Porto de Lisboa

Por despacho da Administração de 26 de Dezembro de 1934, e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Junho de 1934, foi autorizado o reforço da verba da alínea d) «Diversos e imprevistos» do n.º 4) «Abono para pagamento de serviços não especificados» do artigo 12.º «Diversos serviços» da classe «Pagamento de serviços» do orçamento da Administração Geral do Porto de Lisboa para o ano económico de 1934-1935, com a importância de 50.000\$, a sair da verba do n.º 1) «Força motriz» do mesmo artigo e classe, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929.

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal do Contas em 26 de Dezembro de 1934.

Lisboa, 2 de Janeiro de 1935. — O Administrador Geral, *Salvador de Sá Nogueira*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 7:965

O decreto-lei n.º 24:794, de 19 de Dezembro de 1934, pôs à disposição do Ministério das Colónias para ser aplicada na colónia de Angola, na atenuação dos efeitos

das devastações produzidas pelos acrídios, como empréstimo gratuito, a quantia de 10:000 contos metropolitanos.

Desde logo, de modo preciso, se estabelecia que a aplicação da importância referida devia ser feita de modo a prover aos fins seguintes:

- a) Compra e distribuição de sementes por colonos e indígenas para refazer as sementeiras devastadas;
- b) Socorros a colonos portugueses sinistrados;
- c) Combate aos saltões e destruição de ovos.

Considerando a urgente necessidade de dar execução ao que dispõe o decreto-lei n.º 24:794, e tendo em conta o disposto nos artigos 11.º, n.º 12.º, 156.º e 165.º e seus §§ 2.º e 4.º da Carta Orgânica do Império, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, observar as disposições seguintes:

Artigo 1.º É autorizado o governador geral de Angola a abrir imediatamente um crédito especial da importância de 10.000.000,00, que terá por contrapartida igual importância do empréstimo gratuito posto pelo Ministério das Finanças à disposição do Ministério das Colónias pelo decreto-lei n.º 24:794, de 19 de Dezembro de 1934, nos termos das disposições seguintes.

Art. 2.º No orçamento de Angola para o ano económico de 1934-1935, aprovado pelo decreto n.º 23:941, de 31 de Maio de 1934, considera-se inscrito no capítulo 9.º das receitas o artigo 79.º, com a designação seguinte. «Empréstimo gratuito concedido à colónia de Angola pelo decreto lei n.º 24:794, de 19 de Dezembro de 1934, para atenuar os efeitos das devastações produzidas pelos acrídios em 1934 — 10.000.000,00».

Art. 3.º Na tabela de despesa do orçamento de Angola para o ano económico de 1934-1935 consideram-se inscritos no capítulo 12.º «Despesa extraordinária» os